



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Resolução N.º 027-2016/CS-IFB

**Aprova alterações no Regulamento dos
Procedimentos Administrativos e da Organização
Didática Pedagógica dos Cursos de Graduação
do Instituto Federal de Brasília - IFB**

O Presidente do Conselho Superior do INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA– IFB, nomeado pelo Decreto de 05 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2015, em observância ao disposto no §1º do art. 10 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e em conformidade com o disposto no artigo 23 da Resolução nº 012-2012/CS-IFB, de 08 de fevereiro de 2012 e o art. 8º, do Estatuto do IFB;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de alunos;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.044 de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.202 de 17 de abril de 1975, que atribui à aluna em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.853, 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.154 de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os art. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, que institui Diretrizes curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de novembro de 2005, que altera a Resolução CNE/CP nº 1/2002, que institui Diretrizes curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de Licenciatura de graduação plena;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 2, de 01 de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada;

CONSIDERANDO o Acordo de Metas e Compromissos celebrados entre o Ministério da Educação e o IFB, em junho de 2010;

CONSIDERANDO que o IFB tem autonomia para criar cursos em nível superior, em consonância com o seu Estatuto, segundo itinerários formativos e objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida social e produtiva, preferencialmente em conformidade com o Eixo Tecnológico de cada um de seus *Campi*;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

CONSIDERANDO o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância, SINAES/MEC, de junho de 2015;

CONSIDERANDO a criação do Fórum de Graduação que se reuniu nos anos 2013 e 2014 para discussão da alteração da Resolução 28/2012;

CONSIDERANDO a Portaria 1.689 de 11 de novembro de 2014, que institui a comissão de alteração da Resolução 28/2012.

CONSIDERANDO o artigo 23 do Regimento Geral do IFB;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFB na 6ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de junho de 2016;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23098.017778.2015-14;

No uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as alterações no Regulamento dos procedimentos administrativos e na organização didático pedagógica dos cursos de graduação do Instituto Federal de Brasília - IFB, conforme dispositivos a seguir:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

SEÇÃO I
DOS CURSOS

Art. 2º Os cursos de graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 3º O IFB oferece cursos de graduação e em conformidade com a Lei nº 11.892/08:

I – Cursos superiores de tecnologia;

II – Cursos de licenciatura, bem como Programas Especiais de Formação Pedagógica, com vistas à formação de professores para atuar na educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

III – Cursos de bacharelado e engenharia.

Art. 4º O IFB, no que se refere à educação em nível de graduação, tem por objetivos:

I – Ministrando ensino superior, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

II – Oferecer educação continuada visando à atualização, o aperfeiçoamento e à especialização de profissionais na área do ensino superior;

III – Ministrando cursos de formação de docentes e programas especiais de formação pedagógica em educação científica e tecnológica;

IV – Realizar pesquisa e estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade, através de programas de extensão;

V – Fomentar a discussão sobre a ética e responsabilidade profissional.

Art. 5º Os cursos de graduação poderão ser ofertados nas modalidades presencial ou a distância.

§ 1º A modalidade presencial admite a realização de atividades curriculares na modalidade a distância conforme Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004.

§ 2º Os cursos da modalidade a distância terão regulamentação própria observada a legislação federal pertinente.

SEÇÃO II
DOS CURRÍCULOS

Art. 6º As decisões didático-pedagógicas relativas aos cursos de graduação serão desenvolvidas no âmbito do IFB e regidas por esta Resolução, observadas as disposições legais.

Art. 7º O IFB observará as demandas de cursos junto à sociedade organizada, aos setores produtivos, às entidades profissionais das respectivas áreas do conhecimento de cada curso e às entidades governamentais ligadas ao desenvolvimento econômico e social, nos seguintes termos:

I – Identificando novos perfis profissionais demandados pela área do conhecimento;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

II – Adequando a oferta de curso às necessidades do mundo do trabalho.

Art. 8º O currículo dos cursos será construído ou alterado pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso, atendendo às especificidades do curso e orientações legais.

§ 1º Uma vez aprovados, novos currículos deverão ser ratificados pela Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão, aprovados e homologados pelo Conselho Superior.

§ 2º Eventuais alterações curriculares poderão ser implantadas na entrada de novas turmas, conforme a necessidade de adaptações do curso ao mundo do trabalho, respeitando o disposto no art. 12, § 6º e 7º.

§ 3º Turmas em andamento do curso que tiverem alteração curricular poderão migrar para o novo currículo mediante adesão por escrito de cada turma em sua completude.

§ 4º A adesão de turmas às alterações curriculares deverá ser encaminhada à Coordenação de Registro Acadêmico pela Coordenação de Curso ou Área para as providências de registro de adaptações.

§ 5º A criação de novos cursos de graduação no IFB é condicionada ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Relatório de Impacto, considerando as necessidades de recursos humanos, físicos e financeiros observadas pela Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão e Coordenação de Curso ou Área, devendo ser encaminhado à Pró-Reitoria de Ensino em atendimento ao calendário do Processo Seletivo desta Pró-Reitoria.

Art. 9º O regime de matrícula estará definido no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), podendo ser ofertado nos seguintes regimes:

I – Regime seriado;

II – Regime por componentes curriculares.

§ 1º O regime seriado caracteriza-se pela matrícula, em cada período letivo, em um conjunto de componentes curriculares definido no PPC.

§ 2º O regime por componentes curriculares caracteriza-se pela matrícula em componentes curriculares independentes, observados os pré-requisitos necessários e constantes do PPC.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Art. 10. O número de períodos e a carga horária do curso seguirão os limites mínimos e máximos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, na Resolução CNE nº 2, de 18 de junho de 2007, na Resolução CNE nº 2, de 01 de julho de 2015 e Resoluções Internas do IFB.

Parágrafo único. O prazo máximo de integralização dos cursos será o dobro do prazo mínimo de integralização, para cada curso.

SEÇÃO III
DOS PROJETOS PEDAGÓGICOS DE CURSO

Art. 11. A estrutura curricular dos cursos de graduação do IFB deve ser detalhada no PPC, conforme disposto no Manual de Orientações para Formulação e Apresentação do Projeto Pedagógico de Curso, disponibilizado no sítio da Pró-Reitoria de Ensino, explicitando:

- I – Dados de identificação;
- II – Histórico;
- III – Justificativa;
- IV – Objetivos;
- V – Requisitos e formas de acesso;
- VI – Perfil profissional do egresso;
- VII – Campo de atuação profissional;
- VIII – Concepção e princípios pedagógicos;
- IX – Organização curricular;
- X – Avaliação de aprendizagem;
- XI – Instalações e equipamentos;
- XII – Pessoal docente e técnico administrativo;
- XIII – Diplomas;
- XIV – Avaliação do Projeto Pedagógico do Curso;
- XV – Acompanhamento dos egressos.

Art. 12. O PPC será elaborado por uma comissão instituída no *Campus* do curso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 1º Os PPC deverão seguir as Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Superior (CES) quanto às diretrizes curriculares correspondentes.

§ 2º Os componentes curriculares devem ser articulados de forma a privilegiar a interdisciplinaridade e a contextualização.

§ 3º Os componentes curriculares poderão colaborar entre si com a construção de competências concomitantemente com outro(s) componente(s) curricular(es), podendo, portanto, propiciar avaliações ou projetos integradores entre os mesmos.

§ 4º Os componentes curriculares que necessitem de outros como pré-requisito, deverão ser especificados no PPC.

§ 5º A matriz curricular dos PPC, deverá ter, no mínimo, 80% de componentes curriculares comuns, para cursos iguais em *Campi* diferentes, visando o princípio da mobilidade. Cada *Campus* poderá modificar, no PPC, até 20% dos componentes curriculares, tendo em vista a autonomia pedagógica das instituições.

§ 6º Os PPC poderão sofrer alteração, no período correspondente à autorização do MEC para seu funcionamento até o seu reconhecimento, o que corresponderá à metade do curso, ou após à emissão da portaria de reconhecimento do curso emitida pelo MEC. O curso poderá sofrer alteração devendo ser respeitado os art. 7º e 8º desta Resolução.

§ 7º As alterações que foram feitas nos PPC deverão ser aprovadas no Colegiado de Curso e enviadas à Pró-Reitoria de Ensino para análise quanto ao mérito e possível encaminhamento ao Conselho Superior.

§ 8º Poderão ser ofertados os componentes curriculares a distância, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso, conforme previsto na Portaria MEC nº 4.059/2004, que permite às instituições de ensino superior introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de componentes curriculares integrantes do currículo que utilizem modalidade semipresencial.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

SEÇÃO IV

DOS PLANOS DE ENSINO

Art. 13. Entende-se por plano de ensino o conjunto de informações que objetivam a construção do perfil profissional a ser formado.

§ 1º Os planos de ensino deverão ser construídos pelos docentes da respectiva área do curso sob a orientação e revisão do coordenador de Curso ou Área.

§ 2º Nos planos de ensino deverão constar:

I - Identificação, carga horária em aulas teórico/práticas, nome do componente curricular, nome do docente, período, semestre;

II - Habilidades que serão desenvolvidas (objetivos);

III - Bases tecnológicas (ementas);

IV - Conteúdo programático;

V - Metodologia de ensino;

VI - Recursos didáticos;

VII - Avaliação da aprendizagem;

VIII - Cronograma;

IX - Referências bibliográficas (básica e complementar).

§ 3º Os planos de ensino deverão ser fundamentados de acordo com a concepção de ensino-aprendizagem como processo dinâmico capaz de:

I - Oportunizar a experiência profissional ao aluno, visando à superação da dualidade teoria/prática;

II - Implementar ações preparatórias para o magistério, no caso das licenciaturas;

III - Garantir o conhecimento das filosofias e políticas da educação profissional.

Art. 14. O docente deverá discutir e disponibilizar o plano de ensino, nas duas primeiras semanas de aula, abordando o sistema de avaliação, a metodologia de ensino e o cronograma de trabalho.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Art. 15. Os planos de ensino devem permitir sua adequação aos alunos com necessidades especiais, a fim de que seja instrumento para a permanência e conclusão do curso pelo aluno.

Art. 16. Os planos de ensino deverão ser revistos a cada semestre letivo, respeitando as ementas e as referências bibliográficas descritas no PPC do curso e entregues à Coordenação do Curso que disponibilizará à Coordenação Geral de Ensino do *Campus*.

Parágrafo único. O ementário (ementa, objetivos ou bases tecnológicas e competências/habilidades) e a bibliografia básica e complementar só poderão ser alterados de acordo com o art. 12 desta Resolução.

CAPÍTULO II
DO REGIME ACADÊMICO

SEÇÃO I
DO ANO LETIVO

Art. 17. O semestre letivo regular, independentemente do ano civil, terá no mínimo 100 dias letivos de trabalho acadêmico efetivo e atenderá o mínimo da carga horária exigido pelo curso, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, conforme a LDB nº 9.394 de 1996.

§ 1º Considera-se dia letivo aquele programado no calendário acadêmico para aula, não importando a quantidade de alunos presentes.

§ 2º Reuniões de planejamento e outras atividades dos docentes sem a presença dos alunos não fazem parte dos 100 dias letivos.

§ 3º Se por alguma impossibilidade a aula prevista no calendário acadêmico não se realizar, o docente deverá repô-la em dia e horário fixados com os alunos.

SEÇÃO II
DO CALENDÁRIO ACADÊMICO

Art. 18. O calendário acadêmico, independentemente do ano civil, será único e considerará as especificidades de cada *Campus*, e observando a LDB nº 9.394 de 1996 e as normas internas do IFB.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Parágrafo único. O calendário ordenará a distribuição dos dias letivos previstos por lei, fixando os períodos de matrículas, trancamento e reabertura de matrícula, início e término de período letivo, as épocas de recessos e férias, requerimento de aproveitamento de estudos ou proficiência, pedido de mudança de turno ou turma, bem como o horário das aulas, os turnos e intervalos, atendendo às exigências do ensino, às necessidades dos alunos, dos docentes, da comunidade em geral e às diretrizes do IFB.

SEÇÃO III
DO INGRESSO

Art. 19. O ingresso para os cursos de graduação se dará observando os seguintes pressupostos:

I - As diferentes modalidades de admissão e a oferta de vagas para cada curso deverão obedecer à política institucional de ingresso constante no Projeto Pedagógico Institucional (PPI).

II - As normas, os critérios de seleção, os programas e a documentação dos processos seletivos constarão em edital normatizado pela Pró-Reitoria de Ensino de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As formas de ingresso serão por meio do SISU (Sistema de Seleção Unificada), pela nota do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) ou por editais específicos do IFB.

SEÇÃO IV
DA MATRÍCULA, DA RENOVAÇÃO, DO ABANDONO DE CURSO, DO
TRANCAMENTO E DA REABERTURA DA MATRÍCULA

Art. 20. A matrícula é ato que vincula efetivamente o aluno a um curso para o qual foi aprovado, satisfeitas as condições de ingresso, devendo ser renovada a cada período, nos prazos fixados no calendário acadêmico, obedecendo ao pré-requisito, caso exista.

Parágrafo único. Para se matricular nos cursos de graduação o candidato aprovado deverá ter concluído o ensino médio ou equivalente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Art. 21. A matrícula inicial deverá ser efetuada na Coordenação de Registro Acadêmico mediante requerimento próprio, devidamente preenchido, assinado pelo interessado ou seu responsável legal e acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Certidão de nascimento ou de casamento;
 - II - CPF;
 - III - Carteira de identidade;
 - IV - Comprovação de quitação com o serviço militar, para maiores de 18 anos do sexo masculino;
 - V - Diploma e histórico escolar do ensino médio;
 - VI - Tradução juramentada para a língua portuguesa e reconhecida por instâncias competentes dos documentos do inciso V para alunos que estudaram no exterior;
 - VII - 02 (duas) fotos 3X4 idênticas e recentes;
 - VIII - Comprovante de residência com CEP;
 - IX - Comprovação de quitação eleitoral para os candidatos maiores de 18 anos: comprovante de votação da última eleição ou declaração de quitação com a Justiça Eleitoral;
 - X - Declaração de que o aluno não ocupa, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional, conforme a Lei nº 12.089 de 11 de novembro de 2009;
 - XI - Declaração de que o aluno não é bolsista do PROUNI, conforme Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005;
 - XII - O aluno com necessidades específicas deverá apresentar laudo médico original ou cópia autenticada em cartório que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10).
- § 1º A matrícula efetuada mediante documento falso ou adulterado será nula de pleno direito, sujeitando-se o responsável às sanções previstas em lei.
- § 2º Para matrícula no regime seriado, a matrícula deverá ser efetuada em todos os componentes curriculares do conjunto oferecido no período letivo.
- § 3º Para matrícula no regime por componentes curriculares, deverá ser observado no PPC os componentes curriculares que tenham pré-requisito.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 4º Quando da matrícula informatizada, é necessário a impressão do formulário de matrícula para a devida assinatura.

Art. 22. A renovação de matrícula para os cursos seriados e a matrícula em componentes para os demais cursos superiores será em data prevista no calendário acadêmico, mediante preenchimento de formulário próprio no Registro Acadêmico.

Parágrafo único. O aluno que não realizar o procedimento do *caput* deste artigo no prazo previsto, deverá efetivar o trancamento de matrícula do semestre letivo até a data limite prevista no calendário acadêmico.

Art. 23. Considerar-se-á como abandono de curso quando o aluno:

I - Não realizar a renovação de matrícula para os cursos seriados ou a matrícula, em pelo menos 1 (um) componente curricular, para os demais cursos superiores;

II - Não realizar o trancamento de matrícula no período previsto;

III - Tiver mais de 50% (cinquenta por cento) de faltas, sem justificativa documentada e aprovada pelo Colegiado de Curso ou Área, da carga horária prevista em cada um dos componentes curriculares matriculados em 1(um) período letivo.

IV - Tendo trancado a matrícula, deixar de reabri-la no período previsto estabelecido para a interrupção temporária do curso, conforme art. 25.

Art. 24. É facultado ao aluno solicitar, via requerimento, o trancamento de matrícula em um ou mais componentes curriculares do período em curso, respeitado o calendário acadêmico.

§ 1º O aluno somente poderá realizar o trancamento do mesmo componente curricular por duas vezes. Havendo necessidade do trancamento pela terceira vez, deverá ter a autorização do coordenador de Curso.

§ 2º Para os cursos do regime de matrícula seriado, o aluno deverá cursar pelo menos 50% dos componentes curriculares do período letivo. Quando acontecer de no trancamento desses 50% ficar um número incompleto, considera-se o menor inteiro. Esta regra não é aplicada ao regime de matrícula por componente curricular. Neste regime o aluno deverá cursar no mínimo um componente curricular do período letivo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 3º O componente curricular ofertado em período letivo considerado especial, conforme capítulo V, seção II, não poderá ser trancado.

§ 4º O trancamento de todos os componentes curriculares caracteriza o trancamento de matrícula.

Art. 25. O trancamento de matrícula é uma interrupção temporária do curso, inclusive das atividades de estágio supervisionado e trabalho de conclusão de curso, podendo ocorrer por até 3 (três) semestres consecutivos ou alternados, observado o prazo previsto no calendário acadêmico.

§ 1º Sendo necessário o trancamento de matrícula por um período superior a 3 (três) semestres letivos, o aluno deverá apresentar requerimento antes de se atingir este prazo, com justificativas para apreciação e deliberação do Colegiado de Curso para a Coordenação Geral de Ensino e desta para o Registro Acadêmico.

§ 2º O aluno impossibilitado de estar presente nas aulas e que não for contemplado com o regime domiciliar, previsto no art. 70, deverá efetuar o trancamento de matrícula.

Art. 26. A renovação de matrícula ou o trancamento de matrícula será solicitado pelo próprio aluno quando maior de idade, por procurador legal ou pelo responsável legal quando menor de idade, mediante requerimento à Coordenação de Registro Acadêmico, obedecendo ao prazo previsto no calendário acadêmico.

Art. 27. O trancamento de matrícula somente será concedido a partir do 2º semestre de matrícula do aluno no curso, devendo ser feito dentro do prazo estabelecido no calendário acadêmico.

Parágrafo único. O período em que o aluno estiver com a matrícula trancada não será computado na contagem do tempo para a integralização curricular.

Art. 28. Independente do calendário acadêmico e mediante requerimento com apresentação de documentos comprobatórios, será concedido trancamento de matrícula em componentes curriculares ou trancamento de matrícula do período letivo em curso nos casos de:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

- I – Convocação para serviço militar;
- II – Tratamento prolongado de saúde;
- III – Casos de gravidez e amamentação, de acordo com a Lei nº 6.202 de 17 de abril de 1975;
- IV – Problemas pós-parto;
- V – Caso de gravidez para componente curricular que gere risco de saúde para a gestação.

Parágrafo único. O aluno deverá apresentar ao Registro Acadêmico o documento que justifique o motivo do trancamento no prazo máximo de 72 horas da emissão do documento.

SEÇÃO V
DO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DO CURSO

Art. 29. Entende-se por cancelamento da matrícula no curso, ou perda do direito à vaga no curso, o desligamento total dos vínculos do aluno com o IFB.

§ 1º O aluno que tiver sua matrícula no curso cancelada poderá requerer documento comprobatório dos períodos cursados.

§ 2º O aluno que tiver a matrícula cancelada poderá solicitar reintegração, uma única vez ao longo do curso, exceto nos casos de abandono por faltas e de cancelamento a pedido do aluno.

§ 3º O prazo máximo para solicitar a reintegração é de um semestre letivo, contando a partir da data em que houve o cancelamento.

§ 4º A solicitação de reintegração será feita via protocolo do *Campus* à Coordenação de Curso, mediante entrega pelo aluno do plano de estudo para superar as dificuldades e adotar estratégias prospectivas para a continuidade no curso.

§ 5º O Colegiado do Curso emitirá parecer acerca do plano de estudo e o encaminhará à Direção Geral do *Campus*, que fará a deliberação e a enviará, via memorando, ao Registro Acadêmico para arquivar na pasta do aluno.

§ 6º Caso a solicitação seja indeferida, o aluno só poderá retornar ao curso via novo processo seletivo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 7º Caso a solicitação seja deferida, o Registro acadêmico deverá realizar a matrícula do aluno no semestre letivo subsequente ao resultado da solicitação, de acordo com o período de renovação/matricula, previsto no calendário acadêmico do *Campus*. Os componentes curriculares cursados e aprovados, bem como os aproveitamentos de estudo deferidos, permanecerão no respectivo histórico acadêmico. O número de matrícula permanece e o tempo em que ficou afastado do curso é computado na integralização curricular.

§ 8º A duração do trâmite de reintegração não deverá exceder 30 dias, contados a partir da data de protocolo do aluno.

Art. 30. O cancelamento da matrícula ou a perda do direito à vaga no curso ocorrerá:

- I – Por transferência para outra Instituição de Ensino Superior – IES;
- II – Por expressa manifestação de vontade, mediante requerimento do aluno ou do seu procurador ou representante legal, dirigido à Coordenação de Registro Acadêmico;
- III – Quando caracterizado abandono de curso, segundo o art. 23;
- IV – Quando o aluno, tendo trancado a matrícula, deixar de reabri-la no período previsto no calendário acadêmico, conforme os prazos estabelecidos nos art. 25 e 26;
- V – Quando o aluno apresentar no ato da matrícula documento falso ou falsificado;
- VI – Quando o aluno cometer irregularidade ou infração disciplinar, segundo determinações previstas no regulamento aluno do IFB;
- VII – Quando se verificar por meio do sistema do Registro Acadêmico, no fluxo do aluno, a impossibilidade de conclusão do curso no prazo máximo de integralização, observada a exceção prevista no art. 27, parágrafo único, e ressalvados os casos previstos no Decreto nº 3298 de 1999, que regulamenta a situação acadêmica dos alunos com necessidades especiais;
- VIII – Quando o aluno reprovar por nota ou frequência por 4 (quatro) vezes no mesmo componente curricular.

Art. 31. Após a segunda reprovação no mesmo componente curricular, a Coordenação Pedagógica do *Campus* e a Coordenação do Curso ou Área, juntamente com o aluno elaborarão um plano de estudo, com prazo determinado, para superar as dificuldades e adotar estratégias prospectivas para que o aluno não chegue na situação de cancelamento de matrícula.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

SEÇÃO VI

DA MATRÍCULA DO ALUNO ESPECIAL OU INTERCURSO

Art. 32. O candidato a aluno especial ou intercurso deverá ser graduado ou cursando graduação, devendo matricular-se em componente(s) curricular(es) isolado(s) dos cursos de graduação do IFB com vistas à obtenção de certificado de aprovação em componentes curriculares expedido pelo IFB.

§ 1º Considera-se aluno especial aquele oriundo de outra instituição de ensino superior, portanto não estabelecendo vínculo com o IFB.

§ 2º Considera-se aluno intercurso aquele oriundo de outros cursos de graduação do IFB.

§ 3º O processo de seleção e de matrícula para aluno especial ou intercurso será feito por meio de edital próprio de cada curso.

§ 4º Além das atividades relacionadas ao ensino, o aluno especial ou intercurso também poderá realizar estágios, projetos de pesquisa e extensão.

Art. 33. A mobilidade acadêmica para o aluno especial poderá ser realizada através de adesão a programas do governo federal ou convênio estabelecido entre instituições de ensino, permitindo aos alunos regulares de graduação das Instituições de Ensino Superior – IES – conveniadas, cursarem componentes curriculares em outra instituição, diferente de sua escola de origem.

Parágrafo único. Caberá aos *Campi* ou curso propor o convênio, com deliberação da Pró-Reitoria de Extensão, seguindo as regras estabelecidas nesta seção da Resolução e definindo outras necessárias à realização do convênio.

Art. 34. Para a efetivação da matrícula como aluno especial, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento ou de casamento;

II - CPF;

III - Carteira de identidade;

IV - Comprovação de quitação com o serviço militar, para maiores de 18 anos do sexo masculino;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

V – Declaração de aluno regular em cursos de graduação ou diploma de graduação da instituição de origem.

VI - 02 (duas) fotos 3X4 idênticas e recentes;

VII - Comprovante de residência com CEP;

VIII - Comprovação de quitação eleitoral para os candidatos maiores de 18 anos: comprovante de votação da última eleição ou declaração de quitação com a Justiça Eleitoral;

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS, DO INGRESSO DE PORTADOR DE DIPLOMA, DA PROFICIÊNCIA, DA ADAPTAÇÃO CURRICULAR, DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E DA MUDANÇA DE TURNO OU TURMA

Art. 35. O IFB poderá aceitar pedidos de transferência externa, interna, ingresso de portador de diploma, de exame de proficiência, de aproveitamento de componentes curriculares e de mudança de turno ou turma, condicionados à existência de vagas e sujeitos à complementação de estudos.

Parágrafo único. As condições para transferência externa, interna, ingresso de portador de diploma e de exame de proficiência, os procedimentos e o número de vagas seguirão edital próprio, respeitando-se as datas previstas em calendário acadêmico.

SEÇÃO I

DAS TRANSFERÊNCIAS E DO INGRESSO DE PORTADOR DE DIPLOMA

Art. 36. Considera-se transferência a migração de alunos entre IES, nos seguintes termos:

I – Transferência interna: entre os *Campi* do IFB, em se tratando do mesmo curso ou curso de áreas afins e para alunos regularmente matriculados no IFB;

II – Transferência externa:

a) Para os cursos do IFB de áreas afins, conforme tabelas de áreas do conhecimento estabelecidas pelo CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), em se tratando de alunos regularmente matriculados e oriundos de outras instituições públicas ou privadas de ensino superior, através de edital próprio do IFB.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

b) Para outras instituições públicas ou privadas de ensino superior, em se tratando de alunos regularmente matriculados no IFB.

III – Transferência *ex officio*: entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta, sem prejuízo de análise curricular, exceto quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança (Lei nº 9.536, de dezembro de 1997)

Art. 37. O ingresso do portador de diploma é possível para candidatos que já possuam diploma de graduação, independente do prazo de obtenção, com validade no território brasileiro e expedido por instituição de ensino superior registrada pelos órgãos competentes

§ 1º O curso de origem deverá ser de área afim ao pretendido, conforme tabelas de áreas do conhecimento estabelecidas pelo CNPq e pela CAPES.

§ 2º O ingresso como portador de diploma obedecerá processo seletivo específico em edital próprio.

Art. 38. A aceitação de transferência dependerá:

- I – Da existência de vaga no curso pretendido;
- II – De estar o requerente regularmente matriculado na instituição de origem;
- III – Da adaptação curricular.

Art. 39. Através de edital para solicitar transferência para o IFB ou uma vaga como portador de diploma o candidato deverá requerer em formulário próprio no respectivo *Campus* onde pleiteia a vaga, anexando os seguintes documentos, original e cópia, ou cópia autenticada em cartório:

- I – Histórico acadêmico;
- II – Matriz curricular do curso;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

- III – Plano de ensino de cada componente curricular;
- IV – Se transferência, guia de transferência emitida pela Instituição de origem;
- V – Se portador de diploma, documentos exigidos no edital próprio do IFB e
- VI – Demais documentos exigidos pelo IFB no ato da matrícula.

Art. 40. O IFB poderá aceitar transferência ou ingresso de portador de diploma mediante o atendimento às disposições legais vigentes e às do edital próprio tomando-se por base a análise dos componentes curriculares e das cargas horárias mínimas estabelecidas para cada curso.

§ 1º Somente serão ofertadas vagas a partir do 2º período do curso. O número de vagas é estipulado semestralmente por edital.

§ 2º Haverá, como critério específico no edital, pré-requisitos obrigatórios e eletivos para cada curso. Os pré-requisitos deverão contemplar, no mínimo, 4 (quatro) componentes curriculares do 1º período do curso, dos quais até 2 (dois) poderão ser eletivos.

§ 3º A avaliação da correspondência de estudos deverá recair sobre os programas estudados e não sobre a denominação dos componentes curriculares.

Art. 41. Compete à uma comissão de adaptação curricular, conforme definido no art. 54 analisar equivalência entre matrizes curriculares e emitir parecer no prazo estabelecido para julgamento visando a possibilidade e a forma de adaptação curricular do aluno.

§ 1º O IFB registrará a equivalência e o aproveitamento dos estudos feitos nos componentes curriculares.

§ 2º Será considerada uma equivalência mínima de 75% tanto da carga horária quanto de conteúdos entre os componentes curriculares cursados e os do curso no IFB.

§ 3º Poderá ocorrer combinação de dois ou mais componentes para efetivar o aproveitamento. Assim como, um componente cursado poderá ser aproveitado para mais de um componente do curso no IFB.

§ 4º O solicitante terá direito a recurso que deverá ser protocolado atendendo as datas definidas no edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 5º O histórico acadêmico do aluno transferido para o IFB ou do portador de diploma deverá conter a denominação e a carga horária dos componentes curriculares aproveitados e cursados no IFB.

Art. 42. O aluno será matriculado no período letivo do curso conforme os critérios estabelecidos no edital procedendo-se a adaptação curricular necessária.

Art. 43. O IFB expedirá transferência em qualquer época mediante requerimento do próprio aluno, quando maior de idade, ou do procurador ou do seu responsável legal, quando menor de idade.

SEÇÃO II
DA PROFICIÊNCIA

Art. 44. Considera-se proficiência um exame realizado para o reconhecimento de saberes e abreviação de estudos.

Art. 45. Considerando o art. 35, parágrafo único, desta Resolução e que o exame de proficiência está amparado no art. 41 da LDB nº 9.394/1996, os *Campi* deverão instituir o exame de proficiência para o reconhecimento de saberes com o objetivo de aproveitamento de estudos visando à integralização dos componentes curriculares constantes das matrizes curriculares dos cursos de graduação do IFB.

Art. 46. O exame será realizado por componente curricular, não se aplicando ao estágio supervisionado obrigatório, às práticas de ensino, ao projeto de conclusão de curso e ao trabalho de conclusão de curso, independente da denominação que estes componentes tenham em cada curso.

Art. 47. O aluno deverá fazer requerimento solicitando a aplicação do exame de proficiência para reconhecimento de saberes, indicando o(s) componente(s) curricular(es) constante(s) da matriz do curso em que está matriculado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Parágrafo único – o aluno poderá solicitar exame de proficiência para, no máximo, 40% dos componentes curriculares, excetuando os relacionados no art. 46 desta Resolução.

Art. 48. O aluno deverá efetuar sua matrícula ou renovação, conforme calendário acadêmico, no componente curricular ao qual pretende solicitar o exame de proficiência.

§ 1º O aluno não está dispensado de comparecer às aulas por ter solicitado o exame, devendo cursar o componente curricular durante o processo.

§ 2º No calendário acadêmico, após o período de matrícula ou renovação, deverá constar o período para requerimento do exame de proficiência.

Art. 49. A Coordenação do Curso ou Área deverá indicar comissão avaliadora, que deverá ser composta por um mínimo de três docentes do Colegiado de Curso, sendo um docente do componente curricular objeto de proficiência o qual será presidente da banca.

§ 1º A comissão terá o prazo de 30 dias para executar todo o processo.

§ 2º A comissão deverá aplicar prova escrita, prática ou oral, de forma individual, conforme o caso.

Art. 50. Será considerado aprovado o aluno que obtiver nota igual ou superior a 6,0 (seis), conforme estabelece a seção de avaliação do processo de aprendizagem desta Resolução.

§ 1º A Coordenação do Curso ou Área deverá encaminhar para a Coordenação do Registro Acadêmico do *Campus* o relatório da banca examinadora contendo descrição do processo de aplicação do exame e o resultado final, com a nota obtida e o indicativo “aprovado” ou “reprovado” para arquivamento na pasta do aluno. A Coordenação de Registro Acadêmico produzirá o documento “declaração de proficiência” quando solicitado.

§ 2º A Coordenação de Registro Acadêmico registrará no histórico acadêmico do aluno aprovado “dispensado por exame de proficiência”.

Art. 51. Aluno que tenha sido reprovado, ou faltado sem justificativa, no exame de proficiência de um determinado componente curricular não poderá se inscrever novamente no exame deste.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 1^o O aluno que tenha sido reprovado em componente curricular não poderá solicitar exame de proficiência para esse componente.

§ 2^o O aluno reprovado no exame de proficiência deverá cursar o componente curricular ou solicitar o seu trancamento.

Art. 52. Os casos omissos serão resolvidos pela Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do *Campus*.

SEÇÃO III
DA ADAPTAÇÃO CURRICULAR

Art. 53. Adaptação curricular é procedimento de análise curricular que promove o ajuste entre as matrizes curriculares, a apresentada pelo aluno e a do curso do IFB, levando em consideração o nível de conhecimento que o aluno adquiriu ou precisa desenvolver.

Art. 54. A comissão de adaptação curricular indicada pela Coordenação do Curso será constituída pela Coordenação Pedagógica do *Campus* e docentes das especialidades para analisar o histórico acadêmico e os planos de ensino entregues pelo aluno ou candidato ao ingresso no IFB pelo edital.

SEÇÃO IV
DO APROVEITAMENTO DE ESTUDO

Art. 55. Poderá haver aproveitamento de estudos de componentes curriculares, previsto em calendário acadêmico, mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – Histórico acadêmico;

II – Matriz curricular cursada;

III – Planos de ensino dos componentes curriculares com especificação de carga horária comprovada e conteúdo programático.

§ 1^o Os currículos poderão ter sido cursados em diferentes instituições credenciadas pelos sistemas federal, estadual e municipal de ensino.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 2º A análise de equivalência entre matrizes curriculares será realizada por comissão, conforme descrita no art. 54.

§ 3º A avaliação da correspondência de estudos recairá sobre o conteúdo dos programas apresentados e não sobre a denominação dos componentes curriculares.

§ 4º O IFB registrará a equivalência e o aproveitamento de estudo no período letivo do curso do IFB a que correspondem.

§ 5º Será considerada uma equivalência mínima de 75% tanto na carga horária quanto nos conteúdos entre os componentes curriculares cursados e os do curso no IFB.

§ 6º O aproveitamento de estudos em componentes curriculares em que o requerente tenha sido reprovado anteriormente no IFB, será condicionado ao art. 41 e ao § 9º deste artigo.

§ 7º O solicitante terá direito a recurso em caso de discordância do parecer da comissão, que deverá ser protocolado atendendo as datas definidas no calendário acadêmico e no edital próprio.

§ 8º Será utilizado o termo “aproveitamento de estudos”, sigla “AE” para registro, dispensando-se o registro das notas ou avaliações dos componentes.

Art. 56. Alunos de nacionalidade estrangeira ou brasileira com estudos realizados no exterior deverão seguir as mesmas regras do art. 55, § 2º ao 8º e apresentar documentação legalizada por via diplomática e equivalência concedida pelo sistema de ensino de origem, sendo exigidos os seguintes documentos:

I – Histórico acadêmico original com firma consular confirmando sua autenticidade, expedida pelo Consulado Brasileiro do país onde foram feitos os estudos, ou outro órgão público competente, salvo quando legislação específica determinar procedimento diferente;

II – Certidão de nascimento, passaporte ou certificado de inscrição consular, na qual constem os elementos necessários à identificação do aluno;

III – Tradução dos documentos acadêmicos por tradutor juramentado, caso estejam redigidos em língua estrangeira.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

SEÇÃO V
DA MUDANÇA DE TURNO OU TURMA

Art. 57. As mudanças de turno ou turma poderão ser concedidas a partir do 2º semestre de matrícula, para o aluno que estiver impossibilitado de frequentar as aulas no seu turno de origem, na hipótese de comprovação documental e existência de vaga no seu curso, no turno pretendido ou turma pretendida, nos casos a seguir:

- I – Concomitância com horário de trabalho;
- II – Concomitância com horário de estágio supervisionado do seu curso;
- III – Tratamento de saúde;
- IV – Casos previstos em lei; e
- V – Outros casos a serem analisados pelo Colegiado do Curso ou Área.

Parágrafo único: Caso haja necessidade de mudança de turno ou turma no primeiro período letivo, deverá ter a autorização da Coordenação de Curso.

Art. 58. O pedido de mudança de turno ou turma ocorrerá em data prevista no calendário acadêmico e será submetido à apreciação da Coordenação de Curso, que emitirá parecer, deferindo ou não a solicitação e a encaminhará para a Coordenação de Registro Acadêmico para procedimentos que forem necessários.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO ACADÊMICA E DO REGIME DOMICILIAR

SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE APRENDIZAGEM

Art. 59. A avaliação do processo de aprendizagem tem caráter formativo e integral, acontece de modo processual e contínuo, sendo parte integrante do processo de formação, possibilitando diagnosticar conhecimentos, aferir resultados e orientar mudanças metodológicas.

Art. 60. A avaliação do aproveitamento acadêmico compreenderá o acompanhamento permanente da aquisição e do desenvolvimento de competências e habilidades, centradas no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

domínio sócio afetivo e atitudinal, na transferência e aplicação dos saberes por parte do aluno. A sistemática de avaliação do curso superior basear-se-á nos seguintes aspectos:

I – Para efeito de avaliação será observada a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e competências necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do curso;

II – As avaliações deverão ser realizadas utilizando-se instrumentos avaliativos que completem trabalhos efetuados de forma coletiva ou individual;

III – A avaliação será norteadada pelas modalidades diagnóstica, formativa e somativa, ocorrendo de forma processual e contínua, e o professor, munido de suas observações, transformará esse resultado no conceito final do componente curricular;

IV – O docente poderá utilizar diferentes formas e instrumentos de avaliação que levem o aluno ao hábito da pesquisa, da reflexão, da criatividade e aplicação do conhecimento em situações variadas;

V – Os resultados das avaliações deverão ser utilizados pelo professor como meio para a identificação dos avanços e dificuldades dos alunos, com vistas ao redimensionamento do trabalho pedagógico na perspectiva da melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. A aferição do rendimento por conteúdo será feita por componente curricular ou de forma integrada, abrangendo sempre os aspectos de assiduidade e aproveitamento.

Art. 61. A aferição do rendimento acadêmico por conteúdo será feita de forma diversificada e tem como indicador de aprovação ou reprovação uma nota numérica de 0 a 10, sendo reprovado o aluno que não conseguir atingir a nota mínima 6 (seis) para a aprovação.

Art. 62. As estratégias de avaliação deverão ser variadas e utilizadas como meio de verificação que, combinadas com outros instrumentos, levem o aluno à reflexão, ao desenvolvimento da própria criatividade e ao hábito de pesquisar.

§ 1º As estratégias de avaliação, a sistemática de aferição do processo de aprendizagem e a proposta de recuperação deverão ser explicadas pelo docente aos alunos, no início de cada período letivo, observando-se os critérios estabelecidos nesta Resolução e no PPC de cada curso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 2º Na avaliação dos alunos com Necessidades Educacionais Específicas, o IFB oferecerá adaptações aos instrumentos avaliativos e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno, inclusive tempo adicional para realização de provas, conforme as características da deficiência ou outra necessidade específica.

SEÇÃO II
DA FREQUÊNCIA ÀS ATIVIDADES ACADÊMICAS

Art. 63. É obrigatório o uso da chamada a cada aula, sendo vedado o abono de faltas, mesmo com atestado médico.

Parágrafo único. Ao aluno que faltar a qualquer das verificações de aprendizagem ou deixar de executar trabalho acadêmico será facultado o direito a outra oportunidade, devendo esse aluno apresentar requerimento à Coordenação de Curso ou Área, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a realização da verificação, desde que comprove, por meio de documento, uma das seguintes situações:

- I – Problema de saúde;
- II – Obrigações com o Serviço Militar;
- III – Exercício do voto (um dia anterior e um dia posterior à data da eleição se coincidentes com a realização da prova);
- IV – Convocação pelo Poder Judiciário ou pela Justiça Eleitoral;
- V – Viagem, autorizada pela Instituição, para representá-la em atividades desportivas, culturais, de ensino ou pesquisa;
- VI – Acompanhamento de dependentes em caso de defesa da saúde;
- VII – Falecimento de parente (cônjuge, pai, mãe, padrasto, madrasta, irmão(ã), filho(a) e enteado(a));
- VIII – Participação como representante aluno nas reuniões dos órgãos colegiados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

SEÇÃO III
DO RESULTADO ACADÊMICO

Art. 64. O rendimento acadêmico do aluno será aferido ao final de cada período letivo por componente curricular ou de forma integrada, considerando-se, além da verificação da aprendizagem, a apuração da assiduidade.

§ 1º Será exigida a frequência mínima de 75% do total de aulas letivas em cada componente curricular para aprovação do aluno, independentemente dos resultados obtidos nos demais instrumentos de avaliação aplicados ao longo do período letivo.

§ 2º Será considerado reprovado o aluno com frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas do período letivo para cada componente curricular.

SEÇÃO IV
DOS DIÁRIOS DE CLASSE E REGISTRO DE RENDIMENTO

Art. 65 O docente deverá realizar e registrar no diário de classe, em cada componente curricular, por semestre, no mínimo o resultado de três avaliações, sendo no mínimo dois instrumentos distintos.

§ 1º De acordo com a peculiaridade de cada processo educativo e do PPC os instrumentos avaliativos podem ser os listados abaixo, entre outros:

- I – Atividades individuais e em grupo;
- II – Pesquisa de campo, elaboração e execução de projetos;
- III – Produções escritas ou orais: individual ou em equipe; e
- IV – Produção científica, artística ou cultural.

§ 2º Fica a critério do docente a quantidade máxima de instrumentos de avaliação a serem utilizados, bem como a escolha dos mesmos, em conformidade com o PPC.

Art. 66. O docente deve manter atualizado, a cada aula, sistema eletrônico de controle acadêmico adotado pelo IFB, devendo concluir o processo de registros das atividades, notas e frequências e entregá-los devidamente impressos e assinados à Coordenação de Curso, dentro do prazo previsto no calendário acadêmico.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 1º Para efeito de registro, o resultado do rendimento será expresso com uma casa decimal.

§ 2º Será atribuída nota zero (0,0) aos alunos não avaliados.

Art. 67. O registro do rendimento acadêmico dos alunos compreenderá a apuração da assiduidade e a avaliação do aproveitamento em todos os componentes curriculares.

Parágrafo único. O docente deverá registrar diariamente as atividades desenvolvidas nas aulas e a frequência dos alunos no instrumento de registro adotado, observadas as Orientações Normativas da Pró-Reitoria de Ensino e as Resoluções do Conselho Superior.

SEÇÃO V
DO REGIME DE DEPENDÊNCIA

Art. 68. Considera-se como dependência, somente para o regime de matrícula seriado, o componente curricular no qual o aluno já esteve matriculado e não logrou aprovação.

§ 1º Para regime de matrícula por componente curricular considera-se como reprovação, o componente curricular no qual o aluno já esteve matriculado e não logrou aprovação.

§ 2º O aluno poderá matricular-se em componentes curriculares que integram carga horária semanal máxima de 40 (quarenta) horas-aula, incluindo o conjunto de componentes curriculares da sua turma regular e do regime de dependência ou reprovação.

§ 3º O aluno não poderá se matricular em componentes curriculares cujos horários das turmas ofertadas sejam sobrepostos.

§ 4º Considerando a situação de dois componentes curriculares em que o primeiro seja pré-requisito para o segundo, deve-se considerar que o aluno reprovado no primeiro componente curricular poderá cursar o segundo depois que tenha cumprido a dependência do primeiro.

Art. 69. Poderão, no período letivo normal, ser abertas, a critério do coordenador de Curso ou Área e aprovadas pela Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão, turmas de regime intensivo, em períodos especiais, desde que atendido o disposto nos artigos da Seção II do Capítulo V.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

SEÇÃO VI
DO REGIME DOMICILIAR

Art. 70. O regime domiciliar é um processo que permite ao aluno a equivalência de estudos, através do direito de realizar atividades acadêmicas em seu domicílio quando houver impedimento de frequência às aulas (Decreto Lei nº 1.044 de outubro de 1969 e Lei nº 6.202 de abril de 1975).

§ 1º Não será concedido regime domiciliar para estágios ou atividades curriculares práticas que requeiram acompanhamento individual do docente e presença física do aluno em ambiente próprio para execução dessas atividades e tampouco para componentes curriculares insalubres, os quais apresentam risco à saúde do aluno, casos não previstos no art. 71.

§ 2º Caberá ao aluno ou seu representante legal fazer o pedido de regime domiciliar, conforme os parágrafos 3º e 4º do art. 71, ao Registro Acadêmico e esse instruirá o processo de solicitação e o encaminhará à Coordenação Geral de Ensino.

§ 3º—O registro do período de regime domiciliar no diário de frequência deverá ser feito no campo de observações.

Art. 71. O regime domiciliar será concedido por período igual ou superior a quinze dias e inferior a quarenta e cinco dias, nos seguintes casos:

- I – Ser portador de doença infectocontagiosa;
- II – Necessitar de tratamento prolongado de saúde;
- III – Necessitar acompanhar parentes de 1º grau com problemas de saúde;
- IV – Necessitar de assistência intensiva comprovada por laudo médico;
- V – Ser portador de incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos acadêmicos;
- VI – Tratar-se de aluna gestante com apresentação de laudo médico a partir do oitavo mês e durante três meses, sendo possível estender o período antes ou depois do parto mediante apresentação de atestado médico;
- VII – Mães que tenham adoção ou guarda judicial de criança dentro das seguintes faixas de idade (Lei nº 10.421, de abril de 2002):
 - a) Até um ano de idade, com período de licença de 120 dias;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

- b) A partir de um ano até quatro anos de idade, com período de licença de 60 dias;
- c) A partir de quatro anos até oito anos de idade, com período de licença de 30 dias; e
- d) A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 1º Nos casos de I a V acima listados o regime domiciliar será requerido pelo aluno ou por seu responsável, acompanhado de laudo médico, constando o início e término do afastamento e o Código Internacional de Doença (CID) que comprove situações estabelecidas na lei.

§ 2º Períodos menores que quinze dias deverão ser enquadrados no limite de faltas.

§ 3º O atestado médico deverá ser apresentado em um prazo máximo de 72 horas após iniciado o impedimento.

§ 4º O regime domiciliar não tem efeito retroativo se a solicitação for feita após 72 horas.

§ 5º Todos períodos previstos nesse artigo não poderão ser extrapolados. Caso o aluno precise de mais tempo deverá efetuar o trancamento de matrícula.

Art. 72. O regime domiciliar também será concedido ao aluno que se enquadre nas seguintes normas:

I – Aluno reservista (Lei nº 715, de julho de 1969);

II – Aluno oficial ou aspirante a oficial da reserva (Decreto nº 85.587, de dezembro de 1980);

III – Alunos participantes em eventos e atividades desportivas oficiais (em conformidade com a Lei nº 9.615, de março 1998).

Parágrafo único. Nestes casos o regime domiciliar será requerido pelo aluno ou por seu representante legal, acompanhado de declaração da instituição contendo a natureza do evento e o período do afastamento.

Art. 73. Nos casos de concessão de regime domiciliar, compete à Coordenação de Curso:

I – Comunicar aos docentes e solicitar as atividades acadêmicas;

II – Manter contato com o aluno, ou representante legal, para encaminhamento de atividades e recebimento das atividades realizadas; e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

III – Encaminhar as atividades realizadas para os docentes.

Parágrafo único. O aluno que comprovar incapacidade de realizar exercícios domiciliares ficará sujeito, quando possível, a uma proposta diferenciada de atendimento a ser definida pela Coordenação do Curso em conjunto com a Coordenação Pedagógica e Assistência Estudantil.

Art. 74. É permitida para o aluno situado no art. 71 a renovação do regime domiciliar durante o semestre letivo, devidamente fundamentado e com apresentação de novo atestado médico, desde que não ultrapasse os prazos máximos estabelecidos no artigo citado.

Parágrafo único. Sendo necessária a continuidade do regime após o encerramento do semestre letivo, o aluno deverá apresentar novo requerimento, após a renovação de matrícula, ou sua matrícula será automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS

SEÇÃO I
DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 75. O IFB incentivará a participação dos alunos em atividades de pesquisa e extensão por meio de mecanismos tais como:

I - Parceria com empresas para concessão de auxílio para execução de projetos específicos;

II - Colaboração em convênios com entidades de financiamento e fomento para o treinamento, desenvolvimento de recursos humanos e iniciação científica;

III - Realização de convênios com instituições nacionais e estrangeiras, visando a programas de investigação científica;

IV - Intercâmbio com outras instituições científicas, estimulando os contatos entre docentes e o desenvolvimento de projetos comuns de pesquisa, com divulgação dos resultados das pesquisas realizadas;

V - Promoção de congressos, simpósios, seminários para estudos e debates de temas científicos, bem como participação em iniciativas semelhantes de outras instituições.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

SEÇÃO II
DAS ATIVIDADES NOS PERÍODOS ESPECIAIS

Art. 76. Verificada a necessidade e, após parecer favorável da Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão de cada *Campus* e da Coordenação de Curso ou Área, poderá ser programado período especial em regime intensivo.

Art. 77. O período especial revestir-se-á das mesmas características dos períodos regulares, no tocante aos planos de ensino, carga horária e avaliação.

Art. 78. As turmas em períodos especiais ou de regime intensivo serão submetidas a planos de ensino específicos e adequados às atividades neste regime.

Parágrafo único. O plano de ensino do componente curricular ministrado para as turmas especiais será elaborado pelo docente, com a supervisão das Coordenações de Curso ou Área.

Art. 79. A operacionalização das atividades nos períodos especiais seguirá edital próprio publicado pela Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão.

SEÇÃO III
DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Art. 80. As atividades complementares, regulamentadas pela Resolução CNE/CP n° 2/2002, Resolução CNE n° 2/2015 e definidas no PPC para a integralização do currículo dos cursos, constituem-se de experiências educativas que visam a ampliação do universo cultural dos alunos e ao desenvolvimento da sua capacidade de produzir significados e interpretações sobre as questões sociais, políticas e econômicas, de modo a potencializar a qualidade da ação educativa.

Parágrafo único. São consideradas como atividades complementares as experiências adquiridas pelos alunos, durante o curso, em espaços educacionais diversos, nas diferentes tecnologias, no espaço da produção, no campo científico e no campo da vivência social.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Art. 81. As atividades complementares nos cursos de graduação deverão ter a sua carga horária estipulada no PPC, computada na carga horária do curso para fins de diplomação e deverão ser cumpridas, concomitantemente aos períodos do curso.

§ 1º As atividades complementares poderão estar relacionadas com as atividades de extensão propiciadas pelo IFB.

§ 2º São atividades complementares:

I – Componentes curriculares cursados, dentro e fora do IFB não previstos no currículo pleno, que tenham relação com o curso;

II – Participação em seminários, simpósios, congressos e conferências cujos temas sejam relacionados ao curso, realizados no IFB ou fora dele (neste caso, de preferência, mediante expressa autorização prévia do IFB) e com a apresentação do respectivo certificado;

III – Monitoria - facultativa aos docentes e aos alunos;

IV – Atividades de extensão;

V – Iniciação científica;

VI – Pesquisa;

VII – Outras atividades descritas no PPC ou em outro documento normativo elaborado pelo Colegiado de Curso.

§ 3º Compete a uma comissão, indicada pela Coordenação do Curso, analisar a relação das atividades complementares entregue pelo aluno, bem como conferir a carga horária, para fins de integralização do curso.

SEÇÃO IV
DAS ATIVIDADES DO ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO

Art. 82. As atividades de aprendizagem social, profissional e cultural são consideradas como estágio curricular supervisionado e obrigatório para todos os cursos de graduação do IFB, salvo em casos específicos indicados no PPC com aprovação do Conselho Superior. Devem ser proporcionadas ao aluno por meio da participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, realizadas dentro da comunidade em geral ou junto as pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade da Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão de cada *Campus*, da Coordenação de Curso ou Área e da coordenação da Pró-Reitoria de Extensão do IFB.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Art. 83. O estágio curricular supervisionado terá sua carga horária e validade definidas no PPC de cada curso, conforme a orientação determinada sob os critérios estabelecidos pelo CNE/CES para cada curso e Regulamento do Estágio Supervisionado do IFB, Resolução nº 010-2010/CS-IFB.

SEÇÃO V
DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Art. 84. O trabalho de conclusão de curso é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação do IFB e deverá ser cumprido pelo aluno, conforme orientações do PPC de cada curso.

CAPÍTULO VI
PLANEJAMENTO DOS CURSOS

SEÇÃO I
**DA COORDENAÇÃO DE CURSO, DOS COLEGIADOS DE CURSO E NÚCLEO
DOCENTE ESTRUTURANTE**

Art. 85. Conforme o Parecer CONAES nº 4, de 17 de junho de 2010, Resolução nº 001/2010/CS-IFB e Resolução nº 006-2015/CS-IFB, cada curso deverá constituir: um coordenador de Curso ou Área, um Colegiado de Curso ou Área e um Núcleo Docente Estruturante.

§ 1º O Colegiado de Curso ou Área será composto pela Coordenação de Curso ou Área, Coordenação Pedagógica, docentes atuantes no curso e representantes discentes.

§ 2º O Núcleo Docente Estruturante constitui-se num grupo permanente de docentes, com atribuições de formulação e acompanhamento do curso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

SEÇÃO II
DAS REUNIÕES PEDAGÓGICAS DE CURSO

Art. 86. Os cursos de nível de graduação poderão ter reuniões pedagógicas de planejamento semanais, necessárias para o desenvolvimento do curso durante o semestre letivo, dirigidas pela Coordenação de Curso ou Área e compostas pelos docentes dos cursos e Coordenação Pedagógica.

CAPÍTULO VII
DAS ORGANIZAÇÕES

SEÇÃO I
DO CORPO DISCENTE E ENADE

Art. 87. O corpo discente constituído pelos alunos regularmente matriculados no IFB poderá se organizar e terá representação com direito a voz e voto nos órgãos colegiados.

§ 1º Nas eleições para a representação discente só poderão votar e ser votados os alunos regularmente matriculados nos respectivos cursos.

§ 2º O início dos mandatos da representação discente junto aos órgãos colegiados será contado a partir da data da primeira reunião do próprio órgão, após a publicação dos nomes dos representantes eleitos.

§ 3º O corpo discente, quando solicitado, deverá participar do processo do exame ENADE e a Coordenação do Curso ou Área será convocada pela Pró-Reitoria de Ensino a participar de uma oficina de orientação para participação neste exame.

CAPÍTULO VIII
COLAÇÃO DE GRAU DOS CURSOS SUPERIORES

Art. 88. A colação de grau dos cursos superiores será realizada em sessão pública, coletivamente, e presidida pelo Reitor, que poderá delegar a presidência da sessão a um representante legal.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 1º O ato de colação de grau deverá ser publicado, oficialmente, pela Direção Geral do *Campus*, com convocação por meio de edital interno, contendo a lista oficial de formandos, com prazo mínimo de 07 (sete) dias úteis anteriores à realização do evento.

§ 2º A colação de grau, obrigatória para a conclusão dos cursos superiores, será registrada em ata e lavrada em livro próprio pela Coordenação de Registro Acadêmico, devendo ser, impreterivelmente, assinada pelos formandos, sob pena do não recebimento da diplomação.

§ 3º Terá direito de participar da solenidade e de colar grau apenas o aluno habilitado para esse fim, ou seja, que não tiver nenhuma pendência acadêmica, tendo, portanto, cumprido toda a matriz curricular, estiver quite com todas as instâncias administrativas e pedagógicas do IFB, incluindo biblioteca, patrimônio, refeitório, residência estudantil e demais segmentos institucionais e ter dado cumprimento a todas as horas de atividades complementares – premissas que lhe garantem o *status* de formando.

§ 4º Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de participação da sessão de que trata o *caput* deste artigo, por motivo de força maior, o formando de cursos superiores deverá solicitar junto à Coordenação de Curso, nova data para a realização de colação de grau especial.

Art. 89. A antecipação de colação de grau poderá ser deferida pelo Reitor, ou representante legal, após solicitação feita pela Direção Geral do *Campus*.

§ 1º Será permitida a antecipação de colação de grau apenas para alunos que estiverem no último período do respectivo curso, tendo atendido a todas as premissas que lhe garantem o *status* de formando.

§ 2º A solicitação de antecipação da colação de grau deverá ser requeridas à Coordenação de Registro Acadêmico do *Campus*, mediante preenchimento de formulário próprio, com as respectivas justificativas, para análise e parecer do Colegiado do Curso.

§ 3º A antecipação da colação de grau poderá ser solicitada nos seguintes casos:

- I - Militares transferidos *ex officio*;
- II - Cônjuges e filhos de militares transferidos *ex officio*;
- III - Convocação em virtude de aprovação em Concurso Público e/ou Privados, devidamente comprovada por edital de convocação;
- IV - Aprovação em curso de pós-graduação *stricto sensu*, devidamente comprovada por edital;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

V - Problemas de saúde, comprovados com atestado médico;

VI - Os casos omissos devem ser avaliados pelo Colegiado do Curso.

§ 4º A colação de grau antecipada será realizada no Gabinete do Reitor. Farão parte dessa cerimônia a leitura, a assinatura da ata, a outorga de grau e o juramento. O Coordenador do Registro Acadêmico, ou representante legal, participará da cerimônia para colher a assinatura do formando na ata.

§ 5º O aluno contemplado com a antecipação da colação de grau não poderá participar da sessão ordinária de colação de grau da sua turma.

CAPÍTULO IX
DA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 90. O IFB expedirá e registrará seus diplomas com os respectivos históricos acadêmicos, de conformidade com o § 3º do art. 2º da Lei nº 11.892/2008, e emitirá certificados a alunos concluintes de cursos e programas, podendo expedir os históricos a qualquer momento em que o aluno solicitar.

§ 1º O IFB conferirá diploma ao aluno que concluir, com aproveitamento, os períodos letivos, juntamente com a conclusão do estágio supervisionado e do TCC, caso estes componentes curriculares estejam previstos no PPC do curso.

§ 2º No histórico acadêmico parcial deverá constar a reprovação em componente curricular.

§ 3º No histórico acadêmico final não deverá constar a reprovação em componente curricular. Deverá ser calculado o Índice de Rendimento Acadêmico – IRA, conforme fórmula:

$$IRA = \left(\frac{\sum (N \times Cg)}{\sum Cg} \right) \leq 10,00$$

N – nota no componente curricular cursado;

Cg - carga horária de componentes curriculares cursados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. Caberá à Direção Geral do *Campus*, em conjunto com seus setores, promover meios para a leitura e análise desta Resolução, a qual será colocada em local de fácil acesso e à disposição dos interessados.

Art. 92. Esta Resolução poderá ser alterada sempre que as conveniências Didático-Pedagógicas, Administrativas ou Legais indicarem sua necessidade, submetendo-se às alterações ao Conselho Superior.

Art. 93. Os casos omissos deverão ser analisados pelo Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão dos *Campi* e pela Coordenação de Curso ou Área, implicando deferimento ou indeferimento.

Art. 94. Esta Resolução entra em vigor no semestre letivo posterior à sua publicação. Os PPC dos cursos do IFB deverão atender as determinações desta Resolução.

Brasília – DF, 03 de novembro de 2016

Original assinada
WILSON CONCIANI
Presidente do Conselho Superior do IFB